



PROCESSO BEE: 46000/2

SOLICITANTE: Diretoria Administrativa /
Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos

ASSUNTO: Aquisição

PARECER Nº 1296 / 2022

Cuidam os autos de contratação de aquisição de itens de Escritório, por Sistema de Registro de Preços, para atender às Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, por um período aproximado de 12 (doze) meses, encaminhado pelo Memorando nº 197/2021/GGEM da Diretoria Administrativa / Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos.

A Comissão Especial de Licitação, mediante o Despacho nº 255/2022, submeteu à apreciação desta Advocacia Setorial o presente procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 001/2022 SRP - SAÚDE**, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Os autos foram instruídos com:

- Memorando nº 197/2021/GGEM da Diretoria Administrativa / Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos;
- Parecer nº 314/2021 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede;
- Despacho nº 153/2021 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos encaminhando pedido retificado, uma vez que foi acrescentado ao Termo de Referência itens decorrentes da demanda apresentada pela Gerência de Saúde Mental, através do Memorando nº 480/2021;
- Memorando nº 480/2021 da Gerência de Saúde Mental;
- Despacho nº 267/2021 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos solicitando cancelamento do item nº 44, devido à duplicidade, bem como alteração dos códigos dos itens nº 15 e nº 16;
- Termo de Referência retificado;
- Termo de Referência retificado assinado;
- Estimativa de Preços;
- Pedido de Compra nº 501/2021;



- Estimativa de Preço do Pedido nº 501/2021;
- Despacho nº 329/2021 da Gerência de Compras encaminhando os autos à Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos para análise da Estimativa de Preços de Mercado, devendo ser emitida Manifestação acerca do atendimento aos requisitos técnicos nas propostas apresentadas; tendo a referida Gerência manifestado através do Despacho nº 283/2021;
- Pedido de Compra nº 501/2021;
- Estimativa de Preço do Pedido nº 501/2021;
- Declaração de Compatibilidade de Preços;
- Autorização da despesa pelo Secretário Municipal de Saúde conforme despacho constante no Parecer nº 314/2021 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede;
- Despacho nº 010/2022 da Comissão Especial de Licitação manifestando favorável à adoção do Sistema de Registro de Preços;
- Despacho nº 009/2022 da Comissão Especial de Licitação informando que a aquisição será realizada por pregão do tipo eletrônico;
- Decretos e Portarias da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde;
- Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2022 SRP - SAÚDE;
- Despacho nº 013/2022 da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Advocacia Setorial para apreciação e parecer jurídico na minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2022 SRP – SAÚDE;
- Parecer nº 154/2022 – PGM/PEAA da Procuradoria Geral do Município opinando pela possibilidade jurídica do sequenciamento do Pregão Eletrônico nº 001/2022 SRP - SAÚDE, após o atendimento das recomendações contidas na fundamentação;
- Despacho nº 56/2022 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos;
- Despacho nº 070/2022 da Comissão Especial de Licitação;
- Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2022 SRP – SAÚDE “Mista” assinado;
- Homologação TCM/GO;
- Aviso de Licitação;
- Habilitação da empresa STOCK COMERCIAL LTDA;
- Habilitação da empresa FRANCO & OLIVEIRA LTDA;
- Habilitação da empresa M A BRENSAN GARCIA SERIGRAFIA – ME;
- Habilitação da empresa TURN-O-MATIC DO BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA;
- Habilitação da empresa SPORT FASHION MODA ESPORTIVA E ACESSÓRIOS LTDA;



- Habilitação da empresa MP3 DISTRIBUIÇÃO DE UTILIDADES E MATERIAL ESCOLAR EIRELI - EPP;
- Habilitação da empresa TOTALPACK COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELLI;
- Habilitação da empresa EXCLUSIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS, PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA;
- Habilitação da empresa MENNO INFORMÁTICA E GRÁFICA LTDA;
- Habilitação da empresa RC RAMOS COMÉRCIO LTDA – EPP;
- Habilitação da empresa O & M MULTIVISÃO COMERCIAL EIRELI – EPP;
- Habilitação da empresa ONADIR SERRATO;
- Habilitação da empresa BRUNO SANTONI BECKER PAPEIS;
- Habilitação da empresa ALFA PAPELARIA EIRELLI – EPP;
- Resumo das empresas vencedoras;
- Despacho nº 153/2022 – CEL da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos para análise da proposta e documentação técnica (atestados, registros, licenças entre outros), apresentados pelas empresas arrematantes, e emissão de Parecer Técnico fundamentado, quanto ao atendimento do produto às especificações solicitadas no Edital de Licitação e seus anexos. Informaram ainda, que todos os itens se encontram com os valores dentro da média do estimado, exceto para os itens 65, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 116, 135 e 145 que restaram FRACASSADOS devido aos valores ofertados estarem acima da média do estimado, mesmo após tentativa de negociação e o item 23 que restou DESERTO; tendo a referida Gerência manifestado através do Despacho nº 105/2022;
- Nova Proposta da empresa ALFA PAPELARIA EIRELLI – EPP;
- Recurso apresentado pela empresa RC RAMOS COMÉRCIO LTDA – EPP;
- Despacho nº 199/2022 da Comissão Especial de Licitação para análise e pareceres técnico e jurídico ao recurso administrativo apresentado;
- Despacho nº 129/2022 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos;
- Despacho nº 126/2022 da Advocacia Setorial;
- Decisão Recursal nº 003/2022 da Comissão Especial de Licitação;
- Decisão Recursal nº 003/2022 da Comissão Especial de Licitação com o ACATO do Secretário Municipal de Saúde;
- Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 001/2022 SRP – SAÚDE “Mista” – Complementar nº 1;
- Proposta da empresa RC RAMOS COMÉRCIO LTDA – EPP ajustada;





- Resultado por Fornecedor;
- Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 001/2022 SRP – SAÚDE;
- Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 001/2022 SRP – SAÚDE;
- Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 001/2022 SRP – SAÚDE;
- Mapa de Preços;

Em síntese, é o relato dos fatos. **Segue o parecer.**

Passo ao **exame do Pregão Eletrônico nº 001/2022 SRP – SAÚDE** em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 010/2015 -TCM-GO, em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

(..)

XVI – parecer jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório emitido pelo assessor jurídico habilitado;

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, partindo da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que a Comissão de Licitação verificou a veracidade e a presença de todos os documentos exigidos para a **HABILITAÇÃO dos concorrentes, NOTADAMENTE QUANTO À VALIDADE DAS CERTIDÕES APRESENTADAS**, não cabendo ao parecer jurídico verificá-los.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos poderá gerar responsabilidades.

Da Solicitação para abertura:

Conforme o inciso VI do artigo 3º da Instrução Normativa nº 010/2015-TCM-GO, se faz necessário que haja a **autorização do gestor desta Pasta para início do procedimento licitatório**,



conforme despacho constante no Parecer nº 314/2021 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede.

Da Habilitação:

Em obediência ao Edital de referência, **estão acostados, em tese, todos os documentos exigidos para habilitação da empresa vencedora**, o que presumem-se que já tiveram sua veracidade atestada pelos órgãos competentes.

Da Participação de EPP e ME:

A Lei Complementar nº 147/14, que altera a Lei Complementar nº 123/06, torna obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (arts. 47 e 48, inc. I), disciplina:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e **municipal**, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica*

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

*I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte** nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); grifo nosso*

*III - **deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.***

O Professor e Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra “Lei de Licitações Públicas Comentadas” (10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1161/1162), acerca do tema, nos ensina:

A Lei Complementar 123/2006 estabelece que a possibilidade de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME e EPP's, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.



Com as alterações firmadas pela Lei Complementar 147/2014, essas licitações exclusivas passam a ser, em regra, obrigatórias. Ademais, a referida Lei Complementar, suplantando anterior divergência interpretativa, em relação ao texto original da LC 123/2006, sedimentou o raciocínio de que, em relação à regra de exclusividade para licitações com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foi utilizado o "item" como referência, adotando uma interpretação outrora firmada pela Advocacia Geral da União.

Entretanto, conforme justificativa constante no **Despacho nº 283/2021 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares**, a licitação exclusiva para micro e pequenos empreendedores resulta em redução de competitividade, sendo desvantajoso para a Administração limitar a participação no presente procedimento à licitantes de microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse sentido podemos ver o fundamento na norma contida no artigo 49, inciso III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

*Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
(...)*

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto complexo do objeto a ser contratado.

Da disputa do certame:

Quanto à disputa do pregão percebe-se que a Administração agiu corretamente, tendo em vista a Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que discrimina como essa se deu. Demonstrando um cuidado quanto à legalidade e vantajosidade da licitação, que em outras palavras, se consubstancia na finalidade primária do procedimento licitatório.

Da Modalidade escolhida:

Quanto à adequação da modalidade escolhida, percebe-se assertiva a escolha, isso porque os produtos requeridos podem sim ser considerados serviço ou bem comum que, de acordo com o TCU, consistem em produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, encontráveis facilmente no mercado.

Para melhor entendimento, colaciono parte do relatório e voto do eminente Ministro



Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário, “*verbis*”: Tribunal de Contas da União:

*“Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, **acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado.** Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda”.* (Relatório do Ministro Relator) grifo nosso

Conclusão:

Por todo o exposto, e em atenção ao disposto no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, observados os aspectos jurídicos/formais do processo, sem adentrar ao conteúdo material da licitação, ENTENDO estarem presentes os preceitos da legislação de compras e licitações vigentes, razão pela qual **OPINO** pela possibilidade jurídica do sequenciamento.

É o parecer, S.M.J.

Destarte, **encaminhe à Comissão Especial de Licitação**, para prosseguimento.

Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde, 22 dias do mês de junho de 2022.

Fernando Franco de Carvalho Marques

Chefe da Advocacia Setorial

Decreto n. 127/2022

OAB/GO n. 37457